



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003703-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIS FERNANDO HURTADO ARTEAGA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47881
Habeas Corpus: 3003703-14.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 6ª Vara Criminal
Autos: 1530135-76.2024.8.26.0228
Paciente: Luis Fernando Hurtado Arteaga
Impetrante: Defensoria Pública do Estado

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva. Alegações de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar. Decisão suficientemente fundamentada na gravidade do crime, quantidade de entorpecentes e na necessidade de garantir a ordem pública. Inocorrência de demora injustificada na formação da culpa, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito. Ordem denegada.

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Luis Fernando Hurtado Arteaga, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1530135-76.2024.8.26.0228, ao qual responde como incurso no artigo 33, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da

decisão que a decretou, além da desproporcionalidade da medida extrema em caso de condenação. Acena, ainda, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Finalmente, alega a necessidade de reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 149/150).

Foram dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 160/164).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, em 19 de dezembro de 2024, transportou e trouxe consigo, para fins de tráfico e entrega a consumo de terceiros, 58 porções de cocaína, com peso total de 708,5 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 1/4, dos autos originários).

Segundo a inicial, “o denunciado deliberou praticar o tráfico entre os Estados do Mato Grosso do Sul e

São Paulo, retirando a referida quantidade de cocaína na cidade de Corumbá/MS, visando à distribuição nesta comarca de São Paulo/SP. Conforme apurado, na data mencionada acima, policiais civis, em diligências para repressão do tráfico de drogas oriundo de outros Estados, monitoravam um estacionamento localizado no endereço acima, onde funciona uma rodoviária clandestina. Por volta das 13h00, visualizaram um indivíduo em frente ao ponto de ônibus, que apresentava olhar assustado, observando os arredores. Ao notar a presença da viatura, o acusado começou a andar para trás, buscando se esconder, enquanto olhava fixamente para o veículo oficial diante da fundada suspeita, os policiais procederam à abordagem de LUIS FERNANDO e encontraram 37 porções de cocaína no bolso de uma blusa que estava na mochila do acusado. Indagado, LUIS FERNANDO afirmou ter aceitado proposta de indivíduo desconhecido para transportar cocaína de Corumbá/MS a São Paulo/SP, pelo que foi prometida a quantia de R\$ 5.000,00, a ser paga posteriormente. Alegou, ainda, que não sabia informar quem receberia o entorpecente, uma vez que lhe seria enviado um UBER, que o levaria a um endereço desconhecido, onde ficaria até expelir todas as cápsulas que engoliu na origem. Devido ao risco à saúde em razão das cápsulas engolidas, o acusado foi encaminhado ao Hospital Municipal do Tatuapé, tendo expelido outras 21 porções de cocaína”.

Pois bem.

Trata-se de crime de extrema gravidade, o tráfico de drogas equiparado a hediondo, que vêm

atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias **concretas** do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendida para traficância (708,5 gramas de cocaína), fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria (*conforme denúncia supramencionada*) e provas da existência do crime (*Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Constatação – fls. 8, 18/20 e 21/23 dos autos originários*), indicou a necessidade de garantia da ordem pública, reportando-se, ainda, à gravidade **concreta** do delito: “Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Ao autuado é imputada a prática do grave crime de tráfico de drogas. Com ele foi apreendida diversas cápsulas contendo drogas os quais teria ingerido para transporte. Encontra-se

hospitalizado com a finalidade de ser expulso mais drogas que alega ter ingerido. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje.11/12/2013) (...) Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor, imperiosa ao resguardo da ordem pública, protegendo-se a sociedade dos maléficos efeitos da droga e da possibilidade de reiteração delitiva” (fls. 26/31 dos autos digitais originários).

Portanto, a r. decisão impugnada está **concretamente** fundamentada, nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Com tal quadro processual, e em se

tratando de crimes graves, nem mesmo eventual primariedade e alegação de possuir residência fixa e ocupação lícita têm o condão, por si sós, de conferir às suplicantes direito à liberdade provisória.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

“a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal” (5ª Turma, RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria

verdadeiro contrassenso permitir a aplicação ao crime de tráfico de entorpecentes de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em questão.

Cumprе anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, como é cediço, os prazos processuais

contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

Reiterativa a jurisprudência:

“(...) 2. O prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade. Considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo (‘res in iudicium deducta’). 4. Admite-se, contudo, a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.(...)” (STJ, 6ª Turma, HC nº 198.234/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.08.2011)

Importante ressaltar, a propósito, a lição do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, externada por ocasião do julgamento do RHC nº 1453/RJ, que bem espelha o quadro em discussão: ***“O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O***

país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal".

A marcha processual está regular, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR